



Número: **0603552-41.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOAO ALEXANDRE**

**TEIXEIRA, CPF: 785.649.219-87, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE (ADVOGADO)
JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA (REQUERENTE)	ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
80677 16	08/06/2020 13:27	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.112**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603552-41.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE - OAB/PR28862**

**REQUERENTE: JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA**

**ADVOGADO: ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE - OAB/PR28862**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS – ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA RECURSOS DO FEFC – UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA RECURSOS PÚBLICOS E OUTROS RECURSOS – INDÍCIOS DE OMISSÃO QUANTO AOS REAIS FORNECEDORES DA CAMPANHA ELEITORAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DOS FORNECEDORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – DESPESAS COM VEÍCULOS EXTRAPOLANDO O LIMITE LEGAL – DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS INFORMADAS E AS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E À DATA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA – DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS RECEBIDOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC – CONTAS DESAPROVADAS.**

1.Prestador que, após parecer para apresentação de contas retificadoras, deixa de se manifestar, embora devidamente intimado, remanescento diversas irregularidades cujo conteúdo e gravidade impõe a desaprovação das contas.



2.Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$15.000,00, diante da falta de comprovação dos gastos eleitorais com os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, nos termos do art.82 da Resolução TSE nº23.553/2018.

3.Contas julgadas desaprovadas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo partido PHS – Partido Humanista da Solidariedade e não foi eleito (ID 310165 e seguintes).

2.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 861616 e 954866).

3.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório de diligências, apontando a necessidade de apresentação de contas retificadora (ID 2817866). Devidamente intimado, o requerente não apresentou manifestação (ID 2931666).

4.Ao final, aquele órgão técnico apresentou **parecer conclusivo**opinando pela **desaprovação das contas**(ID 4985616), diante das seguintes irregularidades remanescentes: I) atraso na entrega das prestações de contas parciais e dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1 e 1.1.1); II) ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (item 1.2); III) não abertura de conta bancária específica (item 5.1); IV) utilização de mesma conta bancária para a utilização de recursos públicos e outros recursos (item 5.1); V) indícios de omissão quanto aos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral (item 5.2); VI) divergência entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal (item 5.3); VII) despesas com veículos automotores extrapolaram o limite legal (item 5.4); VIII) identificação de omissões de despesas mediante circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas (item 5.6); IX) divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (item 5.7); X) gastos com Fundo Especial sem especificação (item 7); XI) divergência da movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item 8.1); XII) sobras de campanha (item 9); XIII) arrecadação de recursos em data anterior à data

de solicitação do registro de candidatura e à data de abertura de conta bancária específica (item 12.1 e 12.2); e, XIV) foram detectadas doações e gastos eleitorais recebidos em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial (item 12.3 e 13).

5. Intimado, o candidato quedou-se inerte (ID 5215216).

6. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 5293566, entendeu que não há confiabilidade nas contas apresentadas. Assim, manifestou-se pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE, com determinação de recolhimento de recursos oriundos do FEFC que não tiveram sua utilização comprovada.

É o relatório.

## VOTO

1. Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA**, então candidato a Deputado Federal nas eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº23.553/2017. **O então candidato obteve 18.905 votos.**

2. Inicialmente, verifica-se que o requerente apresentou de maneira intempestiva sua prestação de contas parcial, em 23.09.2018, em desacordo com o §4º, do artigo 50[1], da referida Resolução.

3. A Prestação de contas final foi entregue dentro do prazo legal, em 06.11.2018.

4. Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório de diligências, apontando a necessidade de apresentação de contas retificadora (ID 2817866). Devidamente intimado, o requerente não apresentou manifestação (ID 2931666).

5. Conforme informação do órgão técnico, os **recursos utilizados na campanha totalizaram R\$134.303,40** sendo:

- Doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$15.000,00;
- Doações financeiras efetuadas a título de outros recursos no valor de R\$56.109,40 sendo: R\$11.309,40 oriundos de recursos próprios; R\$34.800,00 de outras pessoas físicas e R\$10.000,00 de outros candidatos;
- Doação de valor estimável em dinheiro no valor de R\$63.194,00.

6. Adentrando na análise das contas prestadas, verifica-se que ao final restaram as seguintes **irregularidades, apontadas no relatório conclusivo do órgão técnico**(ID 4985616):

**I) Atraso na entrega das prestações de contas parciais (item 1.1):**



O art. 50, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/17 impôs aos candidatos o dever de prestar contas parciais entre os dias 09 a 13 de setembro do ano eleitoral, constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável ocorrida desde o início da campanha até o dia 08 de setembro. Isto para garantir a transparência das campanhas e possibilitar a fiscalização pela sociedade civil, candidatos e partidos.

Portanto, ao entregar sua prestação de contas parcial em 23.09.2018, o requerente incorreu em violação à norma de regência.

Nesses casos, a orientação dessa Corte Eleitoral é no sentido de aprovar com ressalvas as contas, quando a apresentação de prestação de contas final permite a fiscalização sobre a movimentação financeira e estimável do candidato, mormente pelo trânsito dos recursos pelas contas específicas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.504/97 E RES. TSE Nº 23.553/17. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA 1. **A omissão na entrega da prestação de contas parcial, bem assim a intempestividade na entrega da prestação de contas final, consistem em irregularidades formais que ensejam apenas a aposição de ressalva.** 2. No presente caso, supera-se a irregularidade consistente na não abertura de conta bancária específica, ante a comprovação de que não houve recebimento /movimentação de recursos destinados a campanha eleitoral em Eleições Gerais pela Comissão Provisória Municipal de Partido Político. 3. Contas aprovadas com ressalva. [RECURSO ELEITORAL n 8358, Rel. TITO CAMPOS DE PAULA, DJ 10/07/2019]

Portanto, tal irregularidade, isoladamente considerada, não conduz a desaprovação das contas apresentadas.

## **II) Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha com relação aos seguintes recursos (item 1.1.1):**

Houve o descumprimento de entrega dos relatórios financeiros em relação às quatro movimentações acima descritas, no valor total de R\$39.309,40, que representa 55,28% do total de recursos financeiros recebidos, em verdadeira falta de regularidade contábil, embora o prestador tenha a obrigação de contratar profissional para a prestação de contas.

Tal irregularidade configura violação ao disposto no artigo 50[2], inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017.



Não obstante, analisando em conjunto com a prestação de contas final posteriormente apresentada, verifica-se que não foi esta a irregularidade que impediu a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica.

Assim, dada a ausência de prejuízo à análise das contas, entende-se que a irregularidade não ensejaria, sozinha, a desaprovação das contas, mas sim a mera aposição de ressalva.

### **III) Ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (item 1.2):**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art.56 da Resolução TSE nº23.553/2017):

1. Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Quanto a isso, observa-se que houve o recebimento de R\$15.000,00 de recursos do FEFC, que deveriam transitar por conta bancária específica.

O Setor Técnico não conseguiu localizar informações sobre a abertura desta conta, o que inviabilizou a juntada de extratos eletrônicos. O referido valor, ainda, transitou pela conta bancária aberta para movimentação de outros recursos.

1. Extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos (Caixa Econômica Federal, agência 3851-6, c/c 3000585-1), sendo que a instituição bancária disponibilizou extrato eletrônico indicando movimentações financeiras do dia 28.08.2018 até o dia 05.11.2018, e;

Quanto a essas irregularidades, a Resolução TSE nº23.553/2017 dispõe que:

*Art.56 - Ressalvado o disposto no art.65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

*(...) II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art.3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

*(...)*

A juntada de extratos bancários que abranjam todo o período das contas é indispensável para que se possa fiscalizar a correção no uso de recursos financeiros, públicos e privados, durante a campanha.

No caso, a ausência dos referidos documentos e da justificação pertinente enseja a desaprovação das contas porque restou inviabilizada a possibilidade de análise da regularidade no uso dos valores financeiros.



Esta situação impõe a desaprovação das contas, sem prejuízo da determinação de juntada do comprovante de recolhimento das sobras, nos termos descritos no artigo 56, inciso II, alínea "b", da Resolução, acima transrito.

#### **IV) Não abertura de conta bancária específica e utilização de mesma conta bancária para movimentação de recursos públicos e outros recursos (item 5.1).**

Além da ausência de abertura de conta bancária específica para movimentar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha descrita no item "3", acima, houve utilização de uma conta bancária para movimentação dos recursos públicos e também dos outros recursos.

Isto caracteriza o descumprimento da vedação contida na Resolução, como se vê:

*Art. 11 - Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.*

*§1º - O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art.43 da Lei nº9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*

*§2º - É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas "Doações para Campanha" e "Fundo Partidário".*

Desta forma, a falta de abertura da conta para recebimento dos recursos do FEFC, que foram depositados na conta "outros recursos", é irregularidade grave que prejudica sobremaneira a fiscalização da movimentação financeira destes recursos públicos havida na campanha, bem ainda inviabiliza a apresentação dos extratos bancários porquanto inexistentes, ensejando a desaprovação das contas.

#### **V) Indícios de omissão quanto aos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral (item 5.2):**

Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à situação fiscal, evidenciando indícios de omissão da identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral. Veja-se:



Trata-se de divergência quanto aos nomes ou razão social dos fornecedores e número do CPF. Intimado, o prestador não se manifestou sobre os apontamentos, os quais, somados, representam 4,28% do total de despesas realizadas, o que permitiria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se aprovar as contas com ressalvas, não fosse o conjunto das irregularidades apontadas nestes autos.

Assim, as irregularidades acima, analisadas no contexto da campanha, feriu a fidedignidade das contas apresentadas, ensejando sua desaprovação.

#### **VI) Despesas com veículos automotores extrapolaram o limite legal (item 5.4):**

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$14.800,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, que foi de R\$69.553,23, em R\$889,35, infringindo o que dispõe o artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017.

O valor extrapolado, no caso, representa 1,38% das despesas de campanha. Esta situação também permitiria, isoladamente considerada, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se aprovar as contas com ressalvas, o que não é possível, em virtude das demais irregularidades verificada nestas contas.

#### **VII) Omissões e divergência de despesas mediante circularização e confronto com as notas fiscais eletrônicas (itens 5.6 e 5.7):**



Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

Ademais, foram apontados as seguintes divergências entre os valores declarados nas contas e aqueles constantes das notas fiscais apresentadas à Justiça Eleitoral:

Com efeito, houve comprovação nas contas de despesas com o fornecedor Facebook no valor de R\$852,02, compatível com o valor declarado pela empresa, porém aquém do valor declarado pelo prestador, restando um saldo irregular de R\$143,98.

A situação revela indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o artigo 56, inciso I, letra g, da Resolução TSE nº23.553/2017:

*Art.56 - Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

*I - pelas seguintes informações: (...)*

*g) receitas e despesas, especificadas; (...)*

O valor das omissões (R\$1.143,98), somadas, representa 1,64% das despesas de campanha. Esta situação possibilitaria, isoladamente considerada, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se aprovar as contas com ressalvas. Isso, entretanto, não é possível, em virtude do conjunto de irregularidades descritas nestas contas.

### **VIII) Irregularidade das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial (item 7):**



O Setor de Contas observou a doação de R\$15.000,00 ao prestador, do Diretório Estadual/Distrital do PHS Paraná, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como se vê:

Todavia, não há nos autos especificação de como realizaram-se os gastos com este valor, que foi depositado na conta "outros recursos" (não foi aberta conta para recebimento de recursos do FEFC). Assim, restou inviabilizada a verificação e comprovação das despesas realizadas, em infração ao art. 56, II, c, da Resolução TSE nº23.556/17.

Devidamente intimado para se manifestar sobre tal irregularidade, o prestador permaneceu inerte.

Nestas circunstâncias, tratando-se de recursos públicos, cujos gastos não foram devidamente discriminados, impossibilitando sua fiscalização e destinação, **seu recolhimento no valor de R\$15.000,00 ao Tesouro Nacional se impõe.**

Ademais, a irregularidade acima possui gravidade a ensejar a desaprovação das contas, porquanto corresponde a 20% do total de recursos financeiros recebidos e 21,5 % das despesas contratadas durante a campanha, o que impossibilitaria a observância dos institutos da razoabilidade e proporcionalidade para uma eventual aprovação das contas com ressalvas.

#### **IX) Divergência da movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item 8.1):**

O Setor Técnico constatou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, conforme abaixo:



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 08/06/2020 13:27:32  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060813272949400000007618992>  
Número do documento: 20060813272949400000007618992

Num. 8067716 - Pág. 9

Como se vê, foi sacado o cheque nº900080, no valor de R\$423,68, cujo beneficiário é Lucas Campos de Oliveira. Todavia, a despesa não foi registrada na prestação de conta apresentada, e, assim, não se depreende como se gastou tal recurso.

Devidamente intimado para se manifestar sobre tal irregularidade, o prestador permaneceu inerte.

A irregularidade, embora pequena no contexto da campanha, impõe a desaprovação das contas, mormente quando considerado todo o contexto de omissão de gastos, acima descrito.

#### **X) sobras de campanha (item 9):**

Diante da não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos públicos, bem como a não especificação dos gastos com esses valores, o Demonstrativo de Receitas e Despesas apontou sobras de R\$15.000,00 do FEFC e sobras negativas de Outros Recursos no valor de R\$(-)13.443,83. Veja-se:

Como se vê, trata-se de erro contábil nos lançamentos das receitas e despesas, que gerou sobra negativa de outros recursos e positiva de recursos financeiros do FEFC, mas que, em verdade, representam sobra financeira na conta "outros recursos" no valor de R\$1.556,17, a qual não se pode precisar a origem, diante da mistura dos recursos públicos e privados havida nessa conta. Assim, presumem-se que os recursos eram públicos.



Todavia, considerando a determinação de devolução da integralidade dos recursos recebidos do FEFC, não há sobras financeiras a serem recolhidas ao Tesouro Nacional.

Nestas circunstâncias, a desaprovação as contas, dado o conjunto das irregularidades, é medida que se impõe.

**XI) Arrecadação de recursos em data anterior da data de solicitação do registro de candidatura e da abertura de conta bancária específica (item 12.1 e 12.2):**

Houve arrecadação de recursos no valor de R\$3.000,00 em 15.07.2018, antes da data de solicitação do registro da candidatura, em 14.08.2018, e antes da data da abertura da conta bancária, ocorrida em 17.08.2018.

Veja-se:

Esta situação contraria o disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Resolução TSE nº23.553/2017, dispositivos segundo os quais a arrecadação de recursos de qualquer natureza para campanha eleitoral, por partidos políticos e candidatos, tem como requisito o requerimento do registro de candidatura e a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Devidamente intimado para se manifestar sobre tal irregularidade, o prestador permaneceu inerte.

A irregularidade, embora represente 2,23% das doações recebidas, impõe a desaprovação das contas, mormente quando considerado todo o contexto de omissão de gastos, acima descrito.

**XII) Doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial (item 12.3 e 13):**

Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, sendo as seguintes:

Ademais, foram apontados os seguintes gastos realizados antes da entrega da parcial, mas nela não declarados:



DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	VALOR (R\$)
01/09/2018	019	ANA MARIA DE SOUZA GUARIENTO		
27/08/2018	003	LEONARDO DUARTE OLIOZI		1
27/08/2018	009	KAMYLA SANCHES DE MELO		1
27/08/2018	013	GABRIEL PEREIRA ALVES		1
27/08/2018	001	EMILLI KESSI CORREIA		1
28/08/2018	007	ANDERSON DE OLIVEIRA FIRMINO		
05/09/2018	04154164-C	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA		1
27/08/2018	002	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO		1
27/08/2018	004	APARECIDO CARDOSO SIQUEIRA		1
27/08/2018	273-01	A CAMPOS DE OLIVEIRA OLIVEIRA LTDA - ME		1
27/08/2018	260-01	A CAMPOS DE OLIVEIRA OLIVEIRA LTDA - ME		
27/08/2018	016	THIAGO HENRIQUE PEREIRA GOMES		1
27/08/2018	006	LEONARDO PACHECO GOZZO		1
25/08/2018	64371815	COPEL DISTRIBUIDORA		
27/08/2018	002	RICARDO MODOLO DO AMARAL		5
01/09/2018	078596-1	CIAPEL - PAPEIS E EMBALAGENS		
27/08/2018	001	DIOGO DE SOUZA ZOCARATTO		4
27/08/2018	047	JESUINA HONORATO DA SILVA		1
27/08/2018	008	JACQUES DIONE DA SILVA		1
29/08/2018	012	JOELMA SANTOS DOMENEGUETE		1
27/08/2018	011	ANA PAULA HONORATO DA SILVA		1
01/09/2018	5053-1	AUTO POSTO SEIS LTDA		3
30/08/2018	308-E	D ORSI GIAROLA E CIA LTDA ME		1
01/09/2018	16524-001	A M APOLONIO PAPELARIA LTDA		
30/08/2018	3643-E	FRANZOI & ORSI LTDA		
27/08/2018	014	MARCOS ROBERTO GALVANI		1
27/08/2018	005	DIRCEU DOS SANTOS MORAIS		1
27/08/2018	015	PAULA CAMILA BASSO		1
27/08/2018	010	AYSLA MARIA PEREIRA		1
30/08/2018	0000100-F	SONODA EVENTOS		
27/08/2018	021	FAGNA PAULINO DA SILVA		1

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo)

A irregularidade frustra a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o artigo 50, §6º, da Resolução TSE nº23.553/2017.

Entretanto, este Tribunal tem entendimento que as contas poderiam, nesses caso, ser consideradas aprovadas com ressalvas, caso isoladamente consideradas, vez que as movimentações foram, ao final, declaradas.

7. Ocorre que, no caso, o conjunto de irregularidades remanescentes comprometeram sobremaneira a fidedignidade, bem como a análise e fiscalização das contas apresentadas por esta Justiça Eleitoral, razão por que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

8. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Setor Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº9.504/97 c/c o inciso III, do artigo 77[3] da Resolução TSE nº23.553/17, **voto no**



**sentido de julgar DESAPROVADAS as contas de JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Federal não foi eleito.**

**9.Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) relativos os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cujas despesas não foram especificadas e comprovadas,nos termos do artigo 82[4] da Resolução TSE nº23.553/2018.**

10.Com o trânsito em julgado, não havendo o pagamento espontâneo do requerente, intime-o para que promova o recolhimento do valor devido, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) e encaminhamento imediato das informações à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Curitiba, 04 de junho de 2020.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

---

**[1]** Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº9.504/1997, art.28, §4º](#)):

(...)

§4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

**[2]** Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº9.504/1997, art.28, §4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento; (...)

**[3]** Art.77 - Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art.76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº9.504/1997, art.30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

(...)



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 08/06/2020 13:27:32  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060813272949400000007618992>  
Número do documento: 20060813272949400000007618992

Num. 8067716 - Pág. 13

[4] Art.82 - A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts.33 e 34 desta resolução.

§1º - Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º - Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603552-41.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA -Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE - PR28862

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.06.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 08/06/2020 13:27:32  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060813272949400000007618992>  
Número do documento: 20060813272949400000007618992

Num. 8067716 - Pág. 14